



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631-1368

PROJETO DE LEI N° 47/2025

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2025, NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Francisco decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, no Município de São Francisco, destinado a promover a recuperação dos créditos do Município, de origem tributária ou não tributária, decorrentes de débitos integralmente vencidos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

§ 1º. Não poderão ser objeto do Programa REFIS 2025:

I - Os débitos relativos a Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

II - Aqueles resultantes de multas ambientais, sanitárias e os créditos disciplinados por lei própria.

§ 2º. Também ficam excluídas do presente programa as condenações pecuniárias decorrentes de decisões e sanções dos Tribunais de Contas da União e do Estado, bem como as decorrentes de decisão judicial nas ações de improbidade administrativa e ação civil pública.

Art. 2º. Os optantes pelo REFIS 2025 poderão quitar ou parcelar seus débitos com o Fisco Municipal, desde que satisfeitas as condições previstas nesta Lei, da seguinte forma:

I - Em cota única, com redução de 100% (cem por cento) na multa e nos juros de mora, cujo pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após o ato de adesão ao REFIS 2025;

II - Parcelado, em até 36 (trinta e seis) meses, com os prazos e descontos correspondentes previstos na tabela constante do Anexo Único desta Lei, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão ao REFIS 2025, e as parcelas seguintes com vencimento no último dia de cada mês subsequente ao da adesão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631-1368

Art. 3º. O Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Francisco - REFIS 2025, desde que requerido pelo contribuinte, também é extensivo aos parcelamentos em vigor, sendo que a redução prevista no artigo 2º desta Lei incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

§ 1º. Para fins de adesão ao REFIS 2025, será admitido reparcelamento de débitos objeto de parcelamento anterior, desde que observados o limite previsto no inciso I, do art. 38, do Código Tributário Municipal.

§ 2º. Em caso do não cumprimento do parcelamento ou do reparcelamento, o Órgão Tributário adotará os procedimentos necessários para o registro do débito remanescente e o imediato encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa pela Procuradoria Geral do Município cuja inscrição ensejará os encargos legais e honorários previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 4º. O ingresso no REFIS 2025 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a este regime especial de consolidação de débitos incluídos no Programa, sujeitando o optante aos efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, art. 245, IV, do Código Tributário Municipal, e artigo 202, inciso VI do Código Civil e nas seguintes condições:

- I** - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos constantes do REFIS;
- II** - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III** - Desistência expressa e irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações, defesas, impugnações, embargos à execução e recursos administrativos ou judiciais existentes com relação aos débitos consolidados, renunciando ao direito em que se funda a sua pretensão.

Art. 5º. As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, apresentados na repartição fazendária no período de vigência do REFIS 2025.

Art. 6º. O prazo para adesão aos benefícios do REFIS 2025 será de 90 (noventa) dias, cujo início e término serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Poderá o Executivo prorrogar o prazo de adesão, uma única vez, por igual período.

Art. 7º. O pagamento em cota única, ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, previstas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei, respectivamente, implica o reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos da presente Lei, devendo ser requerida a adesão ao REFIS 2025 diretamente no Setor de Tributação, situado no prédio da Prefeitura Municipal, através de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, a ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631-1368

§ 1º. Tratando-se de contribuinte que possua Certidão de Dívida Ativa com o Fisco Municipal, com execução fiscal ou não, deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para atendimento com o Procurador e recebimento de autorização própria.

§ 2º. O Termo de Parcelamento objeto do REFIS será considerado título executivo extrajudicial, para todos os efeitos legais.

§ 3º. Os contribuintes que aderirem ao REFIS 2025 deverão, obrigatoriamente, realizar atualização cadastral, apresentando documentação hábil, informações e documentos solicitados.

§ 4º. Nos casos de imóveis que estejam inscritos em nome de pessoa falecida, o requerente deverá apresentar certidão de óbito do proprietário para atualização cadastral.

§ 5º. É vedado ao servidor público municipal deixar de coletar os dados necessários para atualização cadastral, bem como agir com inobservância das disposições constantes desta Lei, devendo eventuais responsabilidades serem apuradas nos termos da lei.

Art. 8º. O disposto nesta Lei somente poderá alcançar créditos objeto de litígio judicial, quando o Município figurar no polo passivo da demanda, após a formalização, nos autos do processo, da desistência da ação, arcando o autor com os ônus de sucumbência e despesas processuais.

§ 1º. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - Não dispensa, na hipótese de débitos inscritos em Dívida Ativa, ao pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e honorários advocatícios previstos em lei;

II - Não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

§ 2º. Quando se tratar de crédito em execução fiscal ou discutido em processo judicial, em que a municipalidade figure no polo ativo da ação, os processos somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito, honorários advocatícios, custas e emolumentos processuais.

Art. 9º. O não pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou alternadas, implicará a revogação dos benefícios concedidos, independente de prévio aviso ou notificação, acarretando o cancelamento da redução de multa e juros que serão reintegrados ao saldo devedor, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos da dívida, prosseguindo- se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em Dívida Ativa.

§ 1º. A opção pelo REFIS 2025 suspenderá o andamento das ações de execuções fiscais em curso, mantendo-se as penhoras e garantias eventualmente existentes, até a efetiva liquidação dos débitos consolidados.

§ 2º. Os parcelamentos porventura rescindidos, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, acarretarão a incidência, no saldo devedor remanescente, de multa e juros previstos na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631-1368

Lei Complementar Municipal nº 11, 28 de dezembro de 2005.

§ 3º. Concretizada a desistência de eventuais embargos à execução fiscal, condição para adesão ao REFIS 2025, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução fiscal pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§ 4º. Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, a Procuradoria-Geral do Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

Art. 10. Além do disposto no art. 9º desta Lei, será também excluído do REFIS 2025 o contribuinte que agir:

I - Com inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Praticar, sobretudo por fraude ou simulação, qualquer ato tendente a omitir do Fisco informações, com o objetivo de diminuir ou subtrair receita do erário municipal.

Art. 11. No caso de créditos tributários decorrentes de falta de recolhimento dos valores retidos pelo Substituto Tributário, não haverá anistia de multas e juros, sendo permitido o parcelamento conforme o Código Tributário Municipal.

Art. 12. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 11, 28 de dezembro de 2005.

Art. 13. O Poder Executivo publicará Decreto que definirá os regulamentos necessários ao cumprimento desta Lei, com as datas de início e fim do programa.

Parágrafo único. Será dada ampla divulgação ao Programa REFIS 2025 pelo prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação do Decreto previsto no *caput* deste artigo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

São Francisco, 14 de julho de 2025.

DANIEL FONSECA ROCHA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631-1368

ANEXO ÚNICO

TABELA DE DESCONTOS DE JUROS E MULTAS CONFORME NÚMERO DE PARCELAS (REFIS 2025)

| NÚMERO DE PARCELAS | PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE JUROS E MULTAS |
|---------------------------|--|
| À vista | 100% |
| 02 a 05 | 90% |
| 06 a 10 | 85% |
| 11 a 15 | 80% |
| 16 a 20 | 75% |
| 21 a 25 | 70% |
| 26 a 30 | 65% |
| 31 a 36 | 60% |